



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72066 - AM
(2023/0289698-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM008227
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE MULTA POR ABANDONO (ART. 265 do CPP). PRETENSÃO DO *PARQUET* DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA ADVOGADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU, QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO OU DESÍDIA QUE AMPARASSE A MULTA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 265 do CPP visa a coibir o comportamento desidioso do advogado que, sem qualquer comunicação ao juízo, abandona a causa que lhe fora confiada e, desse modo, causa prejuízo ao jurisdicionado e aos trabalhos da Justiça, situação que não ocorreu na espécie.

2. No caso, muito embora a advogada não haja comparecido a audiência de instrução e julgamento, houve a prévia comunicação ao Magistrado de primeiro grau acerca da sua renúncia - comunicação esta, diga-se de passagem, com boa antecedência da audiência, de modo a permitir a nomeação de defensor. Além disso, também foi informado pela advogada o fato de que a notificação pessoal do réu estaria inviabilizada, já que ele se encontrava foragido, circunstância, aliás, reconhecida pelo próprio insurgente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.066 - AM
(2023/0289698-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- AM008227
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 210-212, que deu provimento ao recurso em mandado de segurança, a fim de afastar a multa de que trata o art. 265 do CPP imposta à recorrente.

Em suas razões, afirma o insurgente, em síntese, que "muito embora o agravado tenha comunicado ao juízo a renúncia do mandato, deixou de demonstrar nos autos a efetiva notificação do representado, como exige a legislação" (fl. 226).

Sustenta que "não se pode olvidar a informação de que o representado se encontra foragido, o que certamente impossibilitou a notificação pessoal; todavia, a notificação poderia ter sido formalmente comprovada por meio de carta registrada, com aviso de AR, providência esta não ultimada pelo nobre causídico" (fl. 226).

Requer, diante disso, "que seja conhecido e provido o presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática de e-STJ fl s. 210/212 para restabelecer e manter a aplicação da multa processual ao Agravado" (fl. 230).

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.066 - AM
(2023/0289698-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE MULTA POR ABANDONO (ART. 265 do CPP). PRETENSÃO DO *PARQUET* DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA ADVOGADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU, QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO OU DESÍDIA QUE AMPARASSE A MULTA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 265 do CPP visa a coibir o comportamento desidioso do advogado que, sem qualquer comunicação ao juízo, abandona a causa que lhe fora confiada e, desse modo, causa prejuízo ao jurisdicionado e aos trabalhos da Justiça, situação que não ocorreu na espécie.
2. No caso, muito embora a advogada não haja comparecido a audiência de instrução e julgamento, houve a prévia comunicação ao Magistrado de primeiro grau acerca da sua renúncia - comunicação esta, diga-se de passagem, com boa antecedência da audiência, de modo a permitir a nomeação de defensor. Além disso, também foi informado pela advogada o fato de que a notificação pessoal do réu estaria inviabilizada, já que ele se encontrava foragido, circunstância, aliás, reconhecida pelo próprio insurgente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 210-212, destaques no original):

JAMES RODRIGUES MOREIRA interpõe recurso em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia o afastamento da multa de 10 salários mínimos por violação do art. 265 do CPP. Em suas razões, afirma o insurgente, com o objetivo de afastar a referida sanção, em síntese, que a sua ausência na audiência de instrução e julgamento foi justificada ao Magistrado de primeiro grau, ao qual noticou sua renúncia, com bastante antecedência do ato processual, e a impossibilidade de cientificação do acusado, já que ele se encontrava foragido. No particular, aduz que peticonou ao informando ao "Magistrado que não teríamos como juntar documento comprobatório de ciência do Mandante, pois ele encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Por isso, só nos restou cientificar seus familiares" (fl. 83). Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, ao argumento central de que "o recorrente renunciou ao mandato e comunicou à magistrada de piso, contudo, deixou de demonstrar nos autos a efetiva notificação do representado, conforme a legislação de regência" (fl. 198-207).

Decido.

O pedido de afastamento da multa aplicada na origem tem procedência. O art. 265 do CPP visa a coibir o comportamento desidioso do advogado que, **sem qualquer comunicação ao juízo**, abandona a causa que lhe fora confiada e, desse modo, causa prejuízo ao jurisdicionado e aos trabalhos da Justiça, **situação que não ocorreu na espécie.**

Deveras, muito embora o recorrente não haja comparecido a audiência de instrução e julgamento, **houve a prévia comunicação ao Magistrado de primeiro grau acerca de sua renúncia e, também, ao fato de que a notificação do réu estaria inviabilizada, já que se encontrava foragido.** Tal

situação, aliás, chegou a ser exposta em detalhes pelo recorrente, nestes termos (fl. 84):

[...] Reiteramos que em nosso último contato foi com a irmã do Mandante; ela disse que logo após ter notícia da revogação de sua liberdade provisória, o Representado tomou rumo ignorado e nunca mais apareceu, e que eles não teriam dinheiro para pagar os honorários acordado por ele. Depois daí não conseguimos mais contato com nenhum de seus parentes.

Essas informações foram repassadas a magistrada, no entanto, ela insistentemente e com apego a um formalismo exacerbado, não concedeu a renúncia de mandato e determinou que esse causídico continuasse na defesa do Mandante.

Vejam Eminentes Ministros que esse causídico não poderia ficar ligado ao processo, simplesmente, pela impossibilidade de cumprir o que a magistrada determinou.

A controvérsia para a manutenção ou não da multa, nessa perspectiva, restringiu-se a inexistência de demonstração de esforço mínimo do recorrente para a notificação do seu constituinte. Ora, tal assertiva é contraditada pelo próprio reconhecimento de que o réu estaria foragido, circunstância devidamente informada ao juízo, nestes termos (fl. 20):

À fl. 719, o advogado apresentou renúncia ao mandato alegando a impossibilidade de continuar patrocinando o réu por motivo de foro íntimo informando que deu prévio conhecimento da revogação aos familiares do réu, através de contato telefônico, e requerendo a intimação deste para constituição de substituto.

Às fls. 723/724, este Juízo determinou a intimação do causídico para que ele juntasse a comprovação da comunicação de renúncia no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 726/727, o causídico informou que não havia como juntar o documento comprobatório de ciência do acusado, pois ele encontra-se em lugar incerto e não sabido, e que, por isso, cientificou seus familiares.

Assim, o não comparecimento do recorrente ao ato processual designado pelo juízo, no caso, não pode configurar abandono da causa, eis que devidamente justificada a ausência, sobretudo porque o réu efetivamente se encontra em local incerto e não sabido.

Além disso, por ocasião do julgamento do **RMS n. 51.511/SP** (DJe 31/8/2017), a Sexta Turma desse Superior Tribunal concluiu que a multa prevista no art. 265 do CPP somente

poderia ser aplicada naquelas situações em que ficasse demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, que o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo e deixou o cliente indefeso.

Na espécie, repita-se, **houve a comunicação de renúncia com boa antecedência da audiência de instrução e julgamento**, circunstância que permitiria a nomeação de defensor pelo Magistrado de primeiro grau para a realização do referido ato processual.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “c”, do RISTJ, **dou provimento ao recurso em mandado de segurança**, a fim de afastar a multa de que trata o art. 265 do CPP imposta à recorrente.

Deveras, como ficou consignado na decisão impugnada, a qual se lastreou na pacífica orientação desta Corte, o art. 265 do CPP visa a coibir o comportamento desidioso do advogado que, **sem qualquer comunicação ao juízo**, abandona a causa que lhe fora confiada e, desse modo, causa prejuízo ao jurisdicionado e aos trabalhos da Justiça, **situação que não ocorreu na espécie**.

De fato, muito embora a advogada não haja comparecido a audiência de instrução e julgamento, **houve a prévia comunicação ao Magistrado de primeiro grau acerca dessa ausência**, já que havia renunciado - comunicação esta, diga-se de passagem, com boa antecedência da audiência, de modo a permitir a nomeação de defensor -. Além disso, **também foi informado pela advogada o fato de que a notificação pessoal do réu estaria inviabilizada, já que ele se encontrava foragido**, circunstância, aliás, reconhecida pelo próprio insurgente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.066 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0289698-8

Número de Origem:

0123230343 06517287920198040001 123230343 40019196520238040000 6517287920198040001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMES RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM008227

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : JAMES RODRIGUES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM008227

INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023